

CONSULTA Nº , DE 2006
(Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar)

Consulta a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a respeito da aplicabilidade do art. 14, incisos V e VI, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Senhor Presidente,

Na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do último dia 1º de fevereiro, o nobre Deputado Orlando Fantazzini trouxe a lume uma questão importante relacionada à aplicabilidade do art. 14, incisos V e VI, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, tendo os demais conselheiros, considerando a relevância do tema, decidido encaminhar consulta formal à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre a matéria, nos termos previstos no art. 32, inciso IV, letra c, do Regimento Interno.

Na verdade, esta Presidência, antevendo a possibilidade de votações mais polêmicas no Conselho, já havia tido a mesma preocupação, havendo inclusive solicitado parecer técnico sobre o tema à Consultoria Legislativa da Casa, o qual anexamos à presente consulta. Ali estão expostos os problemas que a exigência constante do inciso V, combinada com a regra do inciso VI, ambos do art. 14 do Código, podem trazer às deliberações tomadas no âmbito do Conselho, e sobre os quais solicitamos a douta manifestação desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Deputado **RICARDO IZAR**
Presidente

DIRETORIA LEGISLATIVA
CONSULTORIA LEGISLATIVA

ORIGEM: Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

TIPO DE TRABALHO: consulta

ASSUNTO: Interpretação do inciso V do artigo 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar na hipótese de não haver maioria absoluta de votos favoráveis ao parecer do relator

CONSULTOR: Luciana Peçanha Martins e Luciana Botelho Pacheco

DATA: 25.01.2006.

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar consulta-nos sobre a interpretação do inciso V do artigo 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar na hipótese de não haver maioria absoluta de votos favoráveis ao parecer do relator.

Passamos a responder.

O inciso V do artigo 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar disciplina o quorum para aprovação do parecer do relator. Entretanto, tal dispositivo discrepa do comando constitucional previsto no artigo 47 que diz serem as deliberações, de cada Casa do Congresso Nacional e de suas comissões, tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição constitucional em contrário.

Daí não se dever aplicar o *quorum* de maioria absoluta inserto no Código de Ética, mas sim o da Lei Maior. Não se pode olvidar que ao proferir a famosa decisão da Suprema Corte norte americana, prolatada em 1803, no caso *Marbury versus Madison*, o juiz John Marshall fixou aquilo que ficou conhecido como a supremacia da constituição e asseverou que um ato do legislativo contrário à constituição não é lei, é nulo, é como se não existisse: “lei” inconstitucional, “lei” não é.

Aliás, seguindo o texto da Carta Magna, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em dois dispositivos, os artigos 56, § 2º, e 183, *caput*, reproduz fielmente a norma constitucional, determinando, como regra geral, a tomada de deliberações por maioria simples, tanto nas comissões como no Plenário.

De outro lado, ainda que inconstitucional não fosse, o mencionado inciso V do artigo 14 não poderia ser interpretado literalmente, pois o aplicador da norma não pode fazer interpretação que leve ao absurdo, segundo lição consagrada de Carlos Maximiliano.

Da interpretação literal ter-se-ia que, na hipótese de um parecer pela perda de mandato que obtivesse sete votos

favoráveis e seis contrários, por exemplo, tendo havido uma abstenção, o parecer não seria considerado aprovado e sim rejeitado, embora os votos pela rejeição fossem em número inferior ao da aprovação (7 a 6). Do mesmo modo, se o parecer fosse pela absolvição e obtivesse os mesmos sete votos favoráveis, havendo no mínimo uma abstenção, seria considerado rejeitado.

Em qualquer dessas hipóteses, se o Presidente fosse seguir à risca o previsto no Código, deveria designar novo relator dentre aqueles que durante a discussão da matéria tenham se manifestado contrariamente à posição do relator original (art. 14, inciso VI), ou seja, dentre aqueles que representaram a posição minoritária no colegiado. E duas possibilidades aqui se abririam conforme a interpretação adotada sobre a necessidade de se colocar ou não o novo texto em votação. Uma delas seria usar a praxe consagrada nas comissões e desde logo considerá-lo como “parecer vencedor” sem sequer submetê-lo a votos no Conselho, encaminhando-o ao Plenário com uma indicação contrária àquela que refletiria a posição majoritária do colegiado. A outra seria sujeitar o novo texto à apreciação dos conselheiros, o qual não obteria sequer a maioria simples, chegando-se à esdrúxula situação em que o Conselho não aprovaria parecer nenhum, ficando o caso sem definição ou sujeito o processo à nulidade na hipótese de o Plenário vir a efetuar o julgamento mesmo assim, afrontando o princípio do devido processo legal.

Em qualquer situação, a posição prevalecente no Conselho seria a da minoria e não a majoritária, o que se afigura um completo absurdo, contrariando os princípios basilares da democracia. Estar-se-ia instaurada, na prática, a ditadura da minoria.

Consultoria Legislativa, em 25 de janeiro de 2006.

Luciana Peçanha Martins

Luciana Botelho Pacheco
Consultoras Legislativas